**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2014.

PROJETO DE LEI N. 601/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a criação do Conselho Municipal de Proteção Animal, de autoria do Poder Executivo e cujo teor encontra-se anexo ao PL.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. No presente projeto de lei, quanto ao seu aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício na medida em que é, *mutatis mutandi*, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, projetos de lei que versem sobre a criação de órgãos e entidades (no caso, um conselho) deste Poder, bem como assuntos a eles correlatos, podem ser identificados como de sua iniciativa.
3. Como se sabe, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de analisar, discutir, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são competentes.
4. Apesar disso, os conselhos diferenciam-se de algumas figuras tipicamente públicas (como as autarquias e fundações) pois não possuem personalidade jurídica, e não legislam sobre assuntos de seu interesse.
5. A constituição Federal de 1988, reconhece os conselhos, da seguinte forma:

***Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***

***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

***I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;***

***II - disponham sobre:***

***(...)***

***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI. G.n.***

1. No demais, *salvo melhor juízo,* esse assessor jurídico exara parecer FAVORÁVEL, ou seja, pelo prosseguimento do PL.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**OAB/MG 98.673**